



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 51/2025

Número do processo (1DOC):	Projeto de Lei (PL) n. 3.194/2025
Interessado:	Plenário
Assunto:	Dispõe sobre a criação da Campanha de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do PL. Opinião pela aprovação. Verificação dos requisitos legais. Submissão às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei (PL) n. 3.194/2025**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Dr. Cleber do Esporte, que “*Dispõe sobre a criação da Campanha de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências*”.

2. A Mensagem Justificativa esclarece que o objetivo do projeto é:

“(...) informar toda a população, principalmente mulheres, sendo elas gestantes ou não, sobre efeitos perniciosos do uso do álcool na gestação, mesmo que consumido em poucas quantidades e que tal atitude pode prejudicar a saúde de seu bebê a ponto de torna-lo um cidadão com limitações irreversíveis (...)”

3. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

4. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A proposta tem por objeto instituir campanha de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e incluir a respectiva data comemorativa no calendário oficial do Município, conforme os artigos 1º e 2º do PL.

6. Dispõe, ainda, sobre as formas de divulgação da campanha e a possibilidade de o Executivo firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições para a realização de eventos e atividades correlatas (artigos 4º e 5º do PL).

7. A matéria insere-se na **competência legislativa do Município**, por se tratar de **assunto de interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - legislar;

8. A iniciativa do Projeto de Lei também se mostra adequada, uma vez que a Lei Orgânica (art. 38) e o Regimento Interno (art. 131) preveem a competência comum para apresentação de projetos, inexistindo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

9. Nesse aspecto, destaca-se o entendimento da doutrina, segundo a qual o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente:

(...) “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

10. O Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento ao julgar o Tema 917², em sede de repercussão geral, ressaltando que não agride a separação de poderes em qualquer de suas perspectivas norma de iniciativa parlamentar que não atinja o núcleo da reserva de Administração ou da reserva de iniciativa legislativa:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633.

² STF – ARE 878911, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, publicado em 11/10/2016.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

11. No caso em análise, o PL não interfere na organização administrativa municipal, limitando-se a instituir, de forma genérica, uma campanha de conscientização, sem impor despesa obrigatória ou continuada. Eventual execução dependerá de regulamentação e disponibilidade orçamentária, a cargo do Executivo.
12. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de conteúdo semelhante, que instituem campanhas educativas e datas comemorativas, entendendo que não configuram vício de iniciativa nem afronta à separação de poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.³

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada

³ TJSP – ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, julgada em 19/10/2016, publicada em 04/11/2016.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência.
IV. Dispositivo: Improcedência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” - Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos - Ausência de inconstitucionalidade. Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma que dispõe de forma genérica que dispõe que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário - Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE - Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas - Inconstitucionalidade não configurada - Ação julgada improcedente⁴.

13. Dessa forma, **a iniciativa parlamentar encontra amparo legal e constitucional**, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doença (art. 196, CF). Além disso, alinha-se à Lei Orgânica, que reafirma a obrigação do Poder Público de assegurar a saúde como direito de todos, por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais (art. 122).

14. Por fim, para melhor adequação do texto à técnica legislativa, **recomenda-se ajustar a redação do art. 6º do PL - uma vez que as despesas podem advir não apenas do art. 5º -, substituindo-a por:**

“As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, tudo nos termos da fundamentação ora lançada;

b) **INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento deste Projeto às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento, tudo na forma dos artigos 48, inciso I, 49, §1º, incisos II e III, do Regimento Interno⁵, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por

⁴ TJSP – ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, julgado em 27/01/2021.

⁵ **Artigo 48.** Compete à Comissão de Justiça e Redação: - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

Artigo 49. Parágrafo 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento: II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis. III - consultar sempre o Executivo, sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

maioria simples dos votos, na forma do art. 12, da Lei Orgânica⁶ e art. 186, do instrumento regimental⁷.

16. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

17. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 22 de outubro de 2025.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446

⁶ **Artigo 12.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.

⁷ **Artigo 186** - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.